



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

8ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJMT

PROCESSO: 1022442-07.2021.4.01.3600 G6
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: -----
**REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MATO GROSSO**

SENTENÇA

Tipo A

1. RELATÓRIO

----- ajuizou ação de retorno de servidor removido por motivo de saúde, em desfavor da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**, objetivando, em antecipação de tutela, que a ré aceite a autora novamente em seus quadros de servidores, uma vez que os motivos que levaram à concessão da remoção por motivos de saúde não existem mais. No mérito, a confirmação da liminar, bem como, a anulação do ato administrativo que culminou, equivocadamente, com a sua redistribuição à UFSM.

Relata a autora que servidora da UFMT desde setembro de 2006, quando ocupava o cargo de professora, no Campus de Cuiabá, lecionando a disciplina de microbiologia nos cursos de agronomia, engenharia florestal e zootecnia.

Entretanto, em decorrência de enfermidade de seu filho, a autora buscou a tutela jurisdicional para ser removida temporariamente para a Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, uma vez que no Estado do Rio Grande do Sul havia a disponibilidade do tratamento médico especializado e suporte familiar necessário para que o seu filho retomasse a sua saúde.

Tal processo judicial é o de nº 5005153- 91.2012.404.7102/RS, no qual restou deferido “o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à ré que proceda à remoção provisória da autora para a UFSM, especificamente, junto ao Departamento de Ciências Agrônomicas e Ambientais, *campus* de Frederico Westphalen/RS”.

Dessa forma, a autora foi removida temporariamente para a UFSM, de modo que possibilitasse o tratamento médico de seu filho.

Ressalta a autora que a sentença de mérito e o acórdão proferido em 2ª Instância confirmaram a remoção provisória da autora (doc. Anexo).

Por fim, relata a autora que após anos recebendo o devido tratamento médico seu filho recebeu alta

médica em 27/10/2020. De acordo com o documento assinado pelo Dr. -----, seu filho está mantendo a boa evolução, não necessitando de intervenção cirúrgica no momento, está apto a realizar mudança de domicílio e a seguir acompanhamento com intervalos maiores. Sendo assim, considerando que o motivo ensejador da remoção não mais existe e tendo em vista o caráter temporário da remoção é o momento de retornar às atividades na UFMT, *campus* Cuiabá.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergada a análise do pedido liminar e concedido o benefício da justiça gratuita (Id 778654484).

Na contestação a UFMT arguiu preliminar de impugnação à gratuidade da justiça; litisconsórcio passivo da UFSM; ilegitimidade da UFMT. No mérito, pela improcedência do pedido (Id 802780087).

Impugnação à contestação (Id 858177573).

Não houve pedido de produção de provas pelas partes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar - da impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça

A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária, sendo que nesse caso, somente a juntada de comprovante de rendimento não é suficiente para demonstrar que o requerente não faz jus ao benefício, uma vez que há que se considerar também os gastos realizados pelo requerente.

Na espécie, tendo o requerente declarado, sob as penas da lei, que não está em condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, afasto a impugnação arguida.

2.2. Preliminar - do litisconsórcio passivo necessário com a UFMS

No caso em apreço, não se verifica a obrigatoriedade do litisconsórcio passivo necessário da instituição na qual a autora está desenvolvendo suas atividades, uma vez que a referida instituição não terá qualquer prejuízo com eventual sentença de procedência, já que aos seus quadros foi somado um servidor, quando da remoção da autora, o que lhe foi conveniente até o momento. Não havendo que se falar na necessidade da citação da UFMS. Devendo as questões administrativas serem resolvidas entre as instituições.

Afasto a preliminar arguida.

2.3. Preliminar – da ilegitimidade passiva da UFMT e da legitimidade passiva da União Federal

Argumenta a UFMT ser ilegítima para figurar no polo passivo e que a legitimidade passiva é da União Federal, uma vez que o pedido da autora é de redistribuição, havendo a necessidade de mudança de código de vagas e interferência na esfera de mais de uma Universidade Federal.

Pois bem, não merece prosperar as alegações da UFMT, eis que a UFMT e a UFSM são fundações

públicas federais que possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, podendo gerir seu próprio quadro de pessoal. Sendo a UFMT legítima para providenciar o retorno da autora ao seu quadro de pessoal.

Afasto a preliminar arguida.

2.4. Das provas

Julgo o processo no estado em que se encontra, conhecendo diretamente dos pedidos, na medida em que a questão de mérito, sendo de fato e de direito, prescinde da produção de outras provas, além daquelas já inseridas no processo (art. 355, I, do CPC).

Assim, presente os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras preliminares para serem dirimidas ou nulidades para serem reconhecidas, adentro ao mérito da causa.

2.5. Do mérito

Pretende a autora que a ré a aceite novamente em seus quadros de servidores, uma vez que os motivos que levaram à concessão da remoção por motivos de saúde não existem mais. Ainda, a anulação do ato administrativo que culminou, equivocadamente, com a sua redistribuição à UFSM.

Pois bem, verifica-se que por meio de medida judicial proferida nos autos do processo nº 500515391.2012.404.7102/RS, a autora obteve decisão/acórdão de deferimento do pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à ré procedesse à sua remoção provisória da UFMT para a UFSM, especificamente, junto ao Departamento de Ciências Agrônômicas e Ambientais, *campus* de Frederico Westphalen/RS”.

No entanto, à vista do documento juntado em Id 733330455 observa-se que ao invés do instituto da remoção fora realizada a redistribuição da vaga da autora, sem contrapartida de código de vaga à UFMT (DOU nº 172, de 4 de setembro de 2012), ou seja, o cumprimento da determinação judicial ocorreu, equivocadamente, de modo diverso. Assim, não pode a autora ser prejudicada por erro da Administração.

Pois bem, considerando o pedido originário concedido por meio de medida judicial transitada em julgado, qual seja, remoção da autora para a UFSM, em razão de problema de saúde de seu filho, o caso será tratado como se a remoção tivesse sido realmente efetivada, ou seja, não há que se tratar de caso de redistribuição. Ainda, considerando que não existem mais os motivos que culminaram na procedência do pedido, uma vez que o instituto da remoção é de caráter provisório, somente deve ser mantido enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a remoção. Para comprovar a autora juntou aos autos laudo médico informando que seu filho, avaliado em 27/10/2020, está mantendo boa evolução, não necessitando de intervenção cirúrgica no momento e está apto a realizar mudança de domicílio e seguir acompanhamento com intervalos maiores.

O argumento de que as instituições são distintas, temos que, em que pese as instituições de origem e de destino serem diferentes, o instituto da remoção apresenta diferente perspectiva quando se trata de Professores de Instituição Federal de Ensino, seja Universidade Federal, seja, Instituto Federal, que possuem personalidade e autonomia jurídica própria e estão distribuídos por todas as regiões do país.

De início, seria possível imaginar que a norma impediria a remoção de professores entre Universidades Federais distintas, uma vez que, pode-se pensar que cada instituição possui um quadro de pessoal próprio e que o ingresso em um deles exige a aprovação em concurso público.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o professor pode ser removido para outra

instituição de ensino, pois o cargo de professor pertence a um quadro único de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação, ainda que para fins exclusivamente do instituto da remoção, nos termos do artigo 36 da Lei 8.112/90.

Enfim, a remoção por motivo de saúde, nos termos do art. 36, III, "b", da lei 8.112/90, concede ao servidor apenas lotação provisória, de sorte que, restabelecida a sua condição de saúde, deve haver o retorno à sua lotação de origem. É nesse sentido a jurisprudência do STJ, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO MÉDICO.

SITUAÇÃO PROVISÓRIA. 1. O STJ já decidiu que, "se a remoção tem por escopo possibilitar o melhor tratamento médico da doença de que é acometida a genitora do recorrente, nada obsta que a Administração verifique, por perícia médica periódica, a gravidade da doença, ou até mesmo seu controle (como é possível, in casu) ou sua total recuperação, ocasião em que cessa a razão motivadora da regra de exceção e, em tese, passe a ser possível a determinação pelo ente público do retorno do servidor ao local de sua antiga lotação, à luz da supremacia do eventual interesse público no deslocamento do servidor para o lugar de onde este proveio" (REsp 1272272/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012). 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 650004/RS. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2015) (...) Ainda, no mesmo sentido: AREsp 367913, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/10/2017. Assim, incide, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. (...) Ante o exposto, com base no art. 255, §4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial." (RESP nº 1.678.053/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/03/2018)" (destaquei)

Ainda, tendo em vista que, no caso concreto, fora realizada, erroneamente, a redistribuição, que é deslocamento de cargo efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo poder, com prévia apreciação do órgão central do Sipec. O art. 4º da Portaria nº 57/20, instituiu como requisito para efetivação da redistribuição, o oferecimento de um cargo efetivo, vago ou ocupado, do mesmo nível de escolaridade, em contrapartida ao que vier a ser redistribuído.

Por sua vez, o art. 3º da Portaria nº 79/02, disciplina que a redistribuição de cargo ocupado de Professor de 3º Grau ou de Professor de 1º e 2º Graus somente poderá ser efetivada se houver, como contrapartida, a redistribuição de um cargo efetivo idêntico, ocupado ou vago. No entanto, no presente caso, não houve a contrapartida.

Com relação à anulação do ato administrativo que culminou, equivocadamente, com a sua redistribuição à UFSM, consta dos documentos acostados que o ato foi realizado pela União Federal (que não faz parte da relação processual) e não pela UFMT, assim, não há que acolher o pedido de anulação do ato em desfavor da UFMT.

2.5.1. Da antecipação dos efeitos da tutela

Entendo presente os pressupostos exigidos pelo art. 300, *caput*, do CPC para antecipação dos efeitos da tutela ora pretendida.

De um lado, a *probabilidade do direito* formulado na inicial decorre da própria procedência da demanda, tal como consignado na fundamentação desta sentença.

De outro lado, o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* é evidente diante da possibilidade da demanda perdurar por longos anos e com isso a autora ficar obrigada a permanecer residindo e laborando em local diverso daquele onde, efetivamente, prestou concurso público.

Por isso, entendo por bem antecipar os efeitos da tutela e, por consequência, determinar à ré que

cumpra a determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela e julgo procedente em parte os pedidos**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a ré providencie o retorno da autora aos quadros da UFMT, à sua lotação inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas, dada a isenção da ré.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para oferta de contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se.

Cuiabá/MT, *datado eletronicamente*.

Assinado digitalmente

Assinado eletronicamente por: **RAPHAEL CASSELLA DE ALMEIDA CARVALHO**

11/03/2022 16:54:50

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



220311165450510000009

IMPRIMIR

GERAR PDF